



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.902919/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.487 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente CARROCERIAS LINSHALM LTDA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
ELEMENTOS DE PROVA.

A prova por excelência do direito de crédito do contribuinte, por força de lei, é a sua contabilidade comercial e fiscal, bem assim, os documentos que a respaldam, não se prestando a tal desiderato exclusivamente as declarações entregues à RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto Duarte, que convertiam o julgamento em diligência. Designado o Conselheiro Robson José Bayerl.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

ROBSON JOSÉ BAYERL – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento da COFINS recolhida supostamente a maior, em 14/05/2004, para compensar com débito do IRPJ de junho de 2005 (fls.02/07).

O pedido foi indeferido por despacho decisório (fl.08), sob o fundamento de que o DARF indicado na PER/DCOMP foi localizado, mas seu valor foi integralmente utilizado para quitação de débito da Contribuinte, não restando nenhum crédito.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.10/12), mas a DRJ em Florianópolis/SC manteve o indeferimento, ao prolatar acórdão (fls.38/40) com a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 04/10/2011 (fl.43) e interpôs recurso voluntário em 03/11/2011 (fls. 46/55), com as alegações resumidas abaixo:

1- O crédito não foi localizado porque a Recorrente cometeu mero erro formal na DCTF. Contudo, em 26/07/2005, foi apresentada DCON retificadora, na qual foi esclarecido que o valor do débito da COFINS de 04/2005 era de R\$ 20.911,70 e não de R\$ 33.887,82, conforme recolhido no DARF;

2- Também foi transmitida DCTF retificada;

- 3- O mero engano da Recorrente não pode obstar o reconhecimento do crédito porque ele é legítimo e passível de aproveitamento;
- 4- Demonstrada a ocorrência do erro, o crédito deve ser reconhecido em razão da verdade material;

Ao fim, a Recorrente pediu o reconhecimento integral dos créditos e a homologação da compensação. Caso os elementos dos autos não sejam suficientes, que o julgamento seja convertido em diligência para provar o alegado.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende ver o reconhecimento do seu crédito, sob o argumento de cometeu erro no preenchimento da DCTF. Assim sendo, o cerne da questão consiste em saber se: (1) houve recolhimento indevido; (2) a DCTF retificadora apresentada é suficiente para que se conheça a existência do crédito.

Compulsando os autos, verificou-se que a DCTF retificadora foi transmitida somente depois de proferido o despacho decisório, pois, enquanto a ciência da decisão da delegacia de origem foi dada em 30/04/2009 (fl. 8), a DCTF retificada foi transmitida somente em 18/05/2009 (fl.21).

Em um exame frio da letra legal, chegar-se-ia à conclusão de que a Recorrente não tem direito de ver seu crédito reconhecido, pois o § 1º, do art. 147, do CTN, dispõe que a retificação da declaração deve ocorrer antes da notificação do lançamento. Como a declaração de compensação é confissão de dívida, nos termos do §6º, do art.74, da Lei nº 9.430/96, o lançamento, no caso, seria a homologação por meio do despacho decisório, ou seja, a Recorrente deveria apresentar a retificação antes da emissão do despacho decisório. Não obstante, este Conselheiro e esta Câmara vem entendendo que essa regra deve ser flexibilizada, pois ela busca inibir erros dolosos na declaração, com o fim de ludibriar o fisco (PAFs nº 10983.901056/2008-86 e nº 16707.004367/2006-89).

No caso em tela, verifica-se que o suposto erro na DCTF excluiu os créditos da Recorrente, e não os da Fazenda, o que evidencia a falta de vontade de fraudar a arrecadação, visto que ninguém comete fraude para prejudicar a si mesmo.

Os elementos que estão nos autos não são suficientes para demonstrar se realmente houve o erro no preenchimento da DCTF, mas o fato de a Recorrente ter transmitido a DACTON em 26/07/2005 (fl.25), antes da transmissão da PER/DCOMP que se deu em 27/07/2005, com valor do débito diferente do que consta da DCTF, demonstra o indício de que

realmente houve erro no preenchimento da DCTF. Indício suficiente a causar dúvida neste relator e ensejar a realização de diligência para que se busque a verdade material.

Diante disso, proponho a diligência para que os autos retornem à delegacia de origem, a fim de que sejam analisados os documentos já constantes nos autos, bem como outros que podem ser requeridos da Contribuinte, a fim de que sejam respondidas as seguintes questões:

- 1- Qual o débito da COFINS realmente era devido pela Recorrente no período de apuração de abril de 2004?
- 2- Quanto foi pago?
- 3- Restou crédito a ser ressarcido em relação ao DARF apontado na PER/DCOMP objeto deste processo?
- 4- O crédito restante é suficiente para realizar a compensação declarada da PER/DCOMP objeto deste processo?
- 5- Incluir informações que julgue necessárias.

Depois de realizada a diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, com as respostas aos quesitos acima, do qual a Recorrente deve ser intimada a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Ultrapassado o trintídio, os autos devem retornar a este conselho, ainda que a Recorrente não tenha se manifestado, para julgamento do mérito.

Ex positis, converto o julgamento em diligência nos termos propostos acima.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator designado

Em que pese o respeito ao posicionamento externado pelo nobre Conselheiro Relator, peço vênias para dele divergir.

A meu sentir, a questão central a ser deslindada diz respeito a prova ou, melhor dizendo, à distribuição do ônus probatório, isto é, a quem caberia fazer a prova do direito em debate.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 01

/04/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 24/03/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES ME

NDONCA, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por ROBSON JOSE BAYERL

Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte, nas oportunidades recursais, sustentou seu direito ao crédito vindicado baseando-se exclusivamente em declarações retificadas prestadas à RFB, desacompanhadas de qualquer outro elemento para formação de convicção.

Em hipóteses como esta – divergência entre declarações –, tenho que apenas a contabilidade do contribuinte se sobreponha a tais documentos e sirva de lastro probatório suficiente à demonstração do erro e, consequentemente, do direito, porquanto a legislação comercial e civil (e. g. art. 226 do Código Civil, art. 195 do Código Tributário Nacional e arts. 56 e ss da Lei nº 4.502/64) lhe confere expressamente esta força probante, de modo que caberia sua apresentação em oposição às declarações, para checagem do que é realmente devido.

Neste diapasão, não se pode perder de vista o que dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, consoante o qual cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o que, nas hipóteses de pedido de restituição e/ou ressarcimento, atribui-se ao sujeito passivo, que é o titular do direito, enquanto nos lançamentos para exigência de crédito tributário este ônus pertence ao sujeito ativo, o Estado, representado pela Fazenda Nacional.

É certo que nestes autos, como já dito, alguma prova foi produzida, todavia, consubstanciada unicamente por declarações que, reconhecidamente, foram objeto de retificação, algumas, inclusive, após a prolação e ciência do despacho decisório, não possuindo, isoladamente, o condão de deflagrar os efeitos desejados pelo contribuinte, como acentuou a decisão recorrida.

Na linha de raciocínio até aqui desenvolvida, a incumbência da prova caberia ao contribuinte, que, por seu turno, não se desvencilhou de produzi-la, sendo insuficiente a tal desiderato a mera remissão às aludidas declarações, justamente porque as informações dela constantes são díspares e não conduzem à conclusão defendida, valendo aqui a inteligência do adágio jurídico segundo o qual alegar o direito e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare sine probare et non allegare paria sunt*).

Pelo exposto, entendo que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl